



DO DIREITO DO TRABALHO À JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: NOTAS SOBRE WERNECK VIANNA

FROM THE LABOR LEGISLATION TO JUDICIALIZING SOCIAL RELATIONS:
NOTES ABOUT WERNECK VIANNA

DANIEL ESTEVÃO RAMOS DE MIRANDA*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discutir o lugar do Direito enquanto elemento de mediação das relações entre Estado e sociedade no Brasil a partir das contribuições do sociólogo Luiz Werneck Vianna. Este artigo discute os principais conceitos mobilizados na construção de sua interpretação da modernização brasileira, sem pretensão de exaurir o tema. A discussão não se aprofunda nos dados empíricos levantados e analisados em suas pesquisas, mas antes procura explicitar as ideias centrais de seu pensamento. Inicialmente focado no Direito do Trabalho, tais contribuições passam por várias temáticas, desembocando na problemática da judicialização da política e das relações sociais. A tese central que atravessa a obra de Werneck Vianna é a de que a não hegemonia do empresariado industrial no processo de modernização brasileiro aumentou o peso relativo do papel dos intelectuais, entre eles os juristas políticos em primeiro plano, no processo de construção das instituições políticas e jurídicas brasileiras.

Palavras-chave: Werneck Vianna; Direito do Trabalho; Judicialização da política; Intelectuais.

ABSTRACT

This paper aims to debate the role of Right as an intermediation element in the state-society relationships in Brazil from the contributions of the sociologist Luiz Werneck Vianna. This paper discuss the main concepts used in the construction of his interpretation of Brazilian modernization, without pretension of exhausting the subject. The debate does not deepen the empirical data collected and analyzed is his researches, but seeks to make explicit the main ideas in his thought. Firstly focused on Labor Legislation, that contributions go through many themes and came to problem of judicializing of politics and social relations. The central thesis that goes through the Werneck Vianna's work is that the non-hegemony of industrial entrepreneur in the Brazilian modernization process elevates the relative weight of the intellectuals, among them the political jurists in first level, in the process of building of Brazilian political and juridical institutions.

Keywords: Werneck Vianna; Labor Legislation; Judicializing politics; Intellectuals.

* Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).
Professor Adjunto I na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS).
mirandacs@yahoo.com.br

Recebido em 17-4-2017 | Aprovado em 14-5-2017



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 LIBERALISMO E CORPORATIVISMO; 2 TRAJETÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO; 3 OAB: DO ESTADO À SOCIEDADE CIVIL; 4 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

O laissez-faire em política não é menos deletério que em economia, e desde Maquiavel se sabe que as repúblicas que fizeram história começaram com a ação virtuosa de um legislador.

Luiz Werneck Vianna

O objetivo deste artigo é expor o resultado elaborado das reflexões e pesquisas de Werneck Vianna a respeito dos fundamentos sociais e políticos do direito brasileiro, indicando-se pontualmente algumas influências que foram decisivas no percurso de seu pensamento¹. Dado tal escopo, não será possível discutir de modo profundo nem quais e como outros autores influenciaram Werneck Vianna, nem quais e como outros autores foram influenciados por ele, focando-se a discussão no tema do Direito como um fenômeno que não se esgota no fato jurídico em si.

Apesar da quantidade e diversidade de sua produção acadêmica, a marca de unidade de seu pensamento é sua perspectiva gramsciana. Ao longo de suas várias pesquisas e discussões, Werneck Vianna irá refinar essa sua perspectiva e produzir análises altamente sofisticadas e, em muitos aspectos, originais a respeito de grandes problemas brasileiros. Dessa forma, Werneck Vianna construiu uma interpretação da sociedade brasileira partindo, em suas primeiras pesquisas, da análise de sua legislação social para, em momentos posteriores, ampliar seu raio de análise cobrindo temáticas vizinhas àquela – OAB, magistratura, constituição – até chegar a seu grande tema de maturidade, a judicialização da política no Brasil.

Sendo assim, o Direito não se constitui em campo de investigação em si, mas antes no ponto de menor resistência a análises que procuraram descortinar os fatores que conferiram especificidade ao processo de constituição de uma sociedade e economia capitalistas no Brasil. Mais precisamente, esse processo foi levado adiante por um conjunto heterogêneos de classes e frações de classes sociais no qual predominou, a princípio, as oligarquias rurais. Então, “como é que o novo podia vir do velho”?²

¹ A melhor exposição da trajetória intelectual de Werneck Vianna encontra-se em CARVALHO, Maria Alice R. Textos, contextos e um Brasil. In: FILHO, Rubem B. e PERLATTO, Fernando (Orgs.). *Uma sociologia indignada: diálogos com Luiz Werneck Vianna*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2012, pp. 17-75.

² WERNECK VIANNA, Luiz. Entrevista por Gisele Araújo, Christin Lynch, Joëlle Rouchou e Antônio Herculano para a *Revista Escritos*, Ano 4, nº 4, 2010, p. 358. Assim, não se tratava de analisar o caso brasileiro como o de uma oposição genérica entre “moderno” x “atraso”, indústria x mundo agrário, mas sim o de uma “unidade de contrários” que presidiu, dialeticamente, o surgimento do moderno a partir do tradicional. As ideias de Francisco de Oliveira foram muito importantes nesse ponto para Werneck Vianna, como o próprio reconhece na entrevista acima citada. Cf. OLIVEIRA, F. *Economia brasileira: Crítica da razão dualista*. 4ª edição, Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 1981.

A heterogeneidade da composição do bloco de poder que liderou o processo de desenvolvimento econômico brasileiro em seu momento decisivo desembocou em formas híbridas de integração das classes sociais a nova sociedade que se formou a partir da generalização do modo de produção capitalista no país. Por tudo isso, esse intrincado processo assumiu a forma de uma “revolução passiva”³, isto é, um processo de mudança social desacompanhado de radicalidade política.

Nesse contexto, a presença e o peso da atuação dos intelectuais se eleva. Como nenhum dos atores organicamente vinculados ao processo de reprodução material da sociedade é capaz de construir uma sólida hegemonia, a solidarização do bloco de poder passa não apenas por compromissos pontuais, mas também pela elaboração de projetos políticos mais amplos que não apenas racionalizam e generalizam determinados interesses particulares, mas também ganham, em certa medida, vida própria. “Acho que este é um país filho de intelectuais [...]. Nós nascemos com um projeto político antes de sermos Nação”⁴.

Entre os intelectuais, Werneck Vianna destaca aqueles ligados ao mundo do Direito. “O Estado Novo”, defende Werneck Vianna, “era um Estado de intelectuais”⁵, entre os quais se encontrava Oliveira Vianna, que teve papel fundamental na construção do Direito do Trabalho durante o Estado Novo⁶.

Werneck Vianna discutiu também o papel da OAB como “intelectual coletivo”⁷, bem como o papel das assessorias jurídicas na Assembleia Nacional Constituinte como veículo de transmissão das ideias de juristas políticos ao texto constitucional de 1988⁸, chegando ao tema da judicialização da política e das relações sociais no Brasil.

O lugar do Direito e de seus intelectuais no processo de desenvolvimento brasileiro fica explícito na passagem a seguir, que apesar de longa, é conclusiva quanto a esse ponto:

Bem, eu vou ficar com essa consideração para fixar bem a prevalência do ponto do tema dos intelectuais, o tema dos direitos como dimensão diretora, organizadora, que vai reaparecer de maneira muito forte na cena republicana a partir de 1988. Uma institucionalização pelo direito das duas principais variáveis de uma ordem capitalista, de uma ordem burguesa, tal como a nossa avançava para ser. Mercado: mercado de bens e mercado político, a criação da justiça do trabalho e a criação da escola. Os seus intelectuais, com sua enorme aparelhagem, e de lá para cá não fizeram senão crescer. Temos aí: Direito, intelectuais, prevalência do público, desse

³ Nessa fórmula gramsciana, tão cara a Werneck Vianna, avalia-se como são “Protagonistas os ‘fatos’, por assim dizer, e não os ‘homens individuais’”. GRAMSCI, Antonio. *O leito de Gramsci: escritos escolhidos 1916-1935*. Org. por Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 316. Werneck Vianna aprofunda o emprego de tais ideias em VIANNA, Luiz Werneck. Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira. In: *Dados*, vol. 39, no. 3, Rio de Janeiro, 1996.

⁴ WERNECK VIANNA, Luiz. Entrevista. In: LOUREIRO, Maria R.; BASTOS, Elide R.; REGO, JOSÉ M. R. REGO (Orgs.). *Conversas com sociólogos brasileiros: retórica e teoria na história do pensamento sociológico do Brasil*. São Paulo: GVPesquisa, 2011, p. 130.

⁵ WERNECK VIANNA, Luiz. *op. cit.* p. 131.

⁶ Werneck Vianna analisa mais detidamente as ideias de Oliveira Vianna em “Americanistas e Iberistas: A Polêmicas de Oliveira Vianna com Tavares Bastos”. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 34, nº 2, 1991, pp. 145 a 189.

⁷ WERNECK VIANNA, Luiz. *Ensaio sobre política, direito e sociedade*. São Paulo: Hucitec, 2015, pp. 17-60..

⁸ WERNECK VIANNA, Luiz. Introdução. In: WERNECK VIANNA, L.; CARVALHO, Maria A. R. de; MELO, Manuel P. C.; BURGOS, Marcelo B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 41.

mundo solto que não se organiza. A organicidade precisa da ação pedagógica com a âncora divisora do Direito⁹

Os intelectuais formados no campo do Direito no Brasil foram portadores de uma interpretação do país que, longe de ser um exercício teórico, teve influência decisiva na construção do Estado-nação brasileiro.

Como expresso na epígrafe desta seção, o processo brasileiro de construção de uma ordem republicana, de uma sociedade cuja modernidade fosse além da infraestrutura econômica, englobando e embasando uma nova sociabilidade, contou com a “ação de um legislador” em momentos decisivos. Em que medida tal ação foi virtuosa, no Brasil, é matéria para debate. O que permanece como certo é o papel mediador do Direito, entremeadado às grandes problemáticas nacionais.

Sendo assim, servem de base, para este artigo, apenas os textos nos quais Werneck Vianna elabora sua perspectiva a respeito das relações entre direito e sociedade. Portanto, não serão consideradas seus textos de análise conjuntural, com exceção daqueles que dialoguem com o tema central deste artigo, nem suas pesquisas e reflexões sobre temas outros que não sua sociologia do direito brasileiro.

Na próxima seção, discute-se a relação entre liberalismo e corporativismo como duas matrizes de enquadramento político e jurídico das relações capital-trabalho no limiar do processo de modernização brasileiro. Na segunda seção, expõe-se a trajetória da legislação social da Primeira República (1889-1930) até a República de 1946. Na terceira seção o tema é a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), mas a discussão ainda transita em torno do corporativismo entretecido às relações público/privado no país. Por fim, chega-se a problemática da judicialização da política e das relações sociais.

Nessas quatro seções, procura-se expor de modo tão claro quanto possível, mas sem pretender ser exaustivo, as contribuições de Werneck Vianna àqueles temas. As referências a momentos ou acontecimentos históricos neste artigo não envolvem a construção de uma nova interpretação da história brasileira, mas são referências gerais pontuadas apenas para situar temporalmente os textos e temas de Werneck Vianna. Dessa forma, não se pretende revisar a história brasileira, mas apenas expor a interpretação de Werneck Vianna sobre alguns de seus momentos fundamentais. Por fim, tecem-se algumas considerações finais.

1 LIBERALISMO E CORPORATIVISMO

O livro de Werneck Vianna que guarda a mais elaborada interpretação das relações capital-trabalho no Brasil e, assim, da problemática do liberalismo é o *Liberalismo e sindicalismo no Brasil*, publicado pela primeira vez em 1977. Por ser uma obra seminal, à qual o próprio Werneck Vianna retorna com frequência, é de suma importância dar um tratamento à parte a ela quando se discute sua produção acadêmica.

⁹ WERNECK VIANNA, Luiz. Tradição republicana: mudança e conservação. In: *Revista Estudos Hum(e)anos*, n° 1, 2010/02, p. 49.

Nesse livro, Werneck Vianna adotou o Direito do Trabalho como tema central na medida em que ele permitia descortinar as relações entre as classes sociais, bem como a relação destas com o Estado, nos momentos cruciais do desenvolvimento brasileiro. O “ponto ótimo”, propõe Werneck, “para análise de uma ordem liberal consiste menos em sua expressão política do que no caráter do seu mercado de trabalho”¹⁰. Mais precisamente, o momento histórico focado é o da passagem da Primeira República (1889-1930) para o primeiro governo Vargas (1930-1945).

Nesse período, confrontaram-se duas grandes matrizes de relação Estado-sociedade: a liberal, ideologicamente hegemônica desde o século XIX no Brasil, e a corporativista, de grande importância a partir de 1930 em diante, principalmente. Em termos de ação política, o liberalismo preconizava a não intervenção estatal nas relações econômicas e sociais com base no pressuposto que os agentes, no entrelaçamento de seus interesses particulares, produziam modalidades de autoregulação. Em contraposição a isso, o corporativismo partia do pressuposto da colaboração ou harmonia entre as classes sociais, mediada não pelo interesse privado, mas sim pela presença constitutiva do aparelho estatal orientado para um ideal de comunidade.

A burguesia industrial não se encontrava em condições de conduzir, hegemonicamente, o processo de modernização econômica brasileiro naquela conjuntura. Devido a isso, o liberalismo, na Primeira República (1889-1930), teve que cingir-se a dimensão econômica, dado que sua universalização levaria a um quadro de competição inseguro, do ponto de vista das classes dominantes.

Quando esse liberalismo não comportou mais as pressões vindas de pontos diferentes do sistema político e da sociedade, seu declínio parcial abriu espaço para a emergência de formas corporativistas de encaminhamento da chamada “questão social”.

A visão de que a questão social era uma “questão de polícia”, na famosa declaração atribuída a Washington Luís, deve ser relativizada. O que distingue o encaminhamento oficial das relações e conflito entre capital e trabalho não é a presença ou não do autoritarismo, mas sim seu perfil: predominantemente liberal, no pré-1930, e corporativista no primeiro governo Vargas, dada a emergência do corporativismo.

Considerando a regulamentação da jornada de trabalho, não apenas dos homens adultos, mas também das mulheres e menores de idade, das férias, dos acidentes de trabalho e dos sindicatos como alguns dos direitos fundamentais do trabalho, Werneck mostra que tais itens já estavam regulados *antes* da década de 1930.

O marco jurídico da legislação social situa-se em 1926, quando a Constituição de 1891 foi emendada e criou-se a Comissão de Legislação Social da Câmara de Deputados, conferindo ao Estado, a partir de então, uma nova posição diante das relações capital-trabalho, relação esta não mais nos estreitos quadros da ortodoxia liberal até então vigente.

Não se trata de obscurecer a radical diferença entre as duas ordens estabelecidas – antes e depois de 30 – mas exatamente de isolar a especificidade concreta de uma

¹⁰ WERNECK VIANNA, Luiz. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, pp. 6-7.

contraposta à outra. (...) é porque a concepção do Estado se radica no corporativismo que o sindicato assume feição corporativista¹¹.

Por isso, olhando a primeira metade do século XX como um todo, o mercado de trabalho no Brasil caminhará de uma situação de quase desregulação para outra de quase completo atrelamento ao aparelho estatal. Em um caso como no outro, a movimentação operária, enquanto coletividade, será sempre um perigo a ordem política e jurídica então vigentes. Ou tais movimentos deveriam estar restritos à esfera individual em situações de mercado, nos moldes liberais, ou suas entidades coletivas, se existentes, não poderiam ter vida e expressão próprias, sendo no máximo uma extensão do aparelho de Estado corporativista.

A montagem do sistema político liberal da Primeira República será operada, basicamente, pelas oligarquias exportadoras. A elas interessava não tanto o liberalismo, mas sim o federalismo pelo qual os interesses e oligarquias regionais tivessem maior autonomia.

O mesmo liberalismo que convergia para os interesses das oligarquias exportadoras beneficiava também a burguesia industrial (urbana). Porém, ao enquadrarem o mercado como um *locus* no qual apenas indivíduos poderiam transitar e contratar livremente, a ortodoxia liberal vedava por completo a legitimidade ou validade jurídica de sindicatos, ou quaisquer outras modalidades de ação coletiva operária, como negociadores ou contratantes no mercado de trabalho.

A ordem política liberal, repousada na Constituição de 1891, reafirmada pelo Código Civil de 1916, e operada pelas instituições representativas montadas e dirigidas pela oligarquia agro-exportadora propiciou as condições para o amadurecimento da burguesia industrial no Brasil, daí a identificação política desta com aquela.

Sendo assim, a emergência da burguesia industrial não necessariamente se faz em contradição aberta com os interesses agrários. A emergência daquela reclamava um Estado liberal e foi justamente isso que as oligarquias agrárias construíram a partir de 1891, permitindo a compatibilização desses setores. O ponto de discórdia estava na política econômica, mais precisamente na política alfandegária. Fora esse ponto, a ordem social pré-30 “era uma ordem burguesa, sob a égide de um Estado liberal”¹².

Por isso mesmo, o Direito do Trabalho foi “uma conquista da classe trabalhadora contra o pacto original do liberalismo, impondo limites legais – externos – ao homem apetitivo”¹³. E Werneck enfatiza tal ponto, pois a influência da “Ideologia da Outorga” engendrada na Era Vargas guardava então, e ainda guarda, certa força. Essa ideologia tem duas características principais: 1) a visão de acordo com a qual as leis trabalhistas foram outorgadas pelo Estado na Era Vargas, desconsiderando-se assim todo histórico de lutas operárias em prol dos direitos sociais; 2) a chamada Revolução de 1930 teria sido um marco: antes dela, a questão social era apenas uma “questão de polícia”; depois dela, a questão social foi efetivamente encaminhada no sentido de garantir direitos aos trabalhadores. Tal “concepção se fazia suportar na falsa evidência de que o Estado representava uma entidade

¹¹ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 33.

¹² WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p.73.

¹³ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 23.

outorgante de um bem – as leis sociais – e a classe operária de outro – independência política de classe”¹⁴.

Contra a ideia de um Estado generoso e benfeitor, atento e sensível às demandas trabalhistas, Werneck contrapõe a imagem de um Estado que dearticulou a classe trabalhadora não apenas ao nível organizacional, pelo atrelamento dos sindicatos a estrutura do Ministério do Trabalho, mas também ao nível sociocultural, deslocando a memória e tradição de lutas operárias pela difusão da ideologia da outorga.

Contra a suposta benevolência do Estado, contrapõe-se a violência constitutiva de uma nova ordem de relações capital-trabalho. Contra a suposta descontinuidade que desemboca em uma interpretação da história cortada por um antes x depois, a continuidade das mobilizações e lutas dos trabalhadores, esmagadas pela ditadura do Estado Novo (1937-1945).

A Era Vargas (1930-1945) foi um período de intensas mudanças em várias dimensões da sociedade brasileira. Em uma delas, a das relações capital-trabalho, claramente despontou, entre os ideólogos do período, o corporativismo como uma fórmula de conciliação entre classes. Toda complexidade do período não poderia ser captada pela análise do corporativismo e sua imagem de Estado benfeitor construída pela ideologia da outorga, mas como o foco de Werneck Vianna são as relações entre Estado, burguesia e trabalho, nesse recorte o corporativismo é um conceito chave.

Fixado os termos gerais do debate, a seguir expõe-se pontualmente a trajetória da legislação social brasileira a partir da República inaugurada em 1889.

2 TRAJETÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

A grande realização, por assim dizer, do governo provisório de 1889 no plano da legislação social, trabalhista mais precisamente, foi a legitimação do direito de greve pela revogação de dois artigos do Código penal, que tornavam as greves ilegais. Tal legitimação teve por base a sobreposição do direito de associação e da avaliação das condições econômicas então vigentes ao direito de “liberdade do trabalho e da indústria”, precioso à ortodoxia liberal¹⁵.

O período entre 1891 e 1919 foi dominado pela ortodoxia liberal sustentada pelos setores política e economicamente dominantes na sociedade brasileira – as oligarquias exportadoras. A fim de que os recursos auferidos pela exportação não fosse redistribuídos pela atuação da União ou qualquer outro organismo estatal centralizado, a defesa do federalismo e do liberalismo vinculava-se “uma concepção estritamente mercantil de vida social”, compatível com o “Estado arbitral do liberalismo”¹⁶.

O mesmo liberalismo que embasou o bloqueio à formulação e implementação de uma legislação trabalhista deixou aberta as portas para a mobilização da sociedade civil. Num caso como no outro, tratava-se do dogma liberal da livre iniciativa desembaraçada de intervencionismo estatal. Descobertos da intermediação legal, contudo, as reivindicações

¹⁴ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 32-3.

¹⁵ WERNECK VIANNA, Luiz. *op. cit.* p. 46.

¹⁶ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 49.

mais imediatamente econômicas da classe operária passaram a se ligar também a demandas que desafiavam a ordem liberal como um todo.

De qualquer forma, a ordem liberal engendrada pela Carta de 1891 permanecerá incólume às movimentações pró-regulação do mercado de trabalho e, até 1919, não será criado, “no plano federal, nenhum dispositivo regulador do mercado de trabalho”¹⁷. As relações capital-trabalho serão regulamentadas pela seção de locação de serviços do Código Civil, isto é, os trabalhadores eram enquadrados juridicamente como prestadores de serviços e seus vínculos com as empresas eram moldado como livre contratação entre partes.

O biênio 1917-1919 será decisivo não apenas para o movimento operário, mas também para a ortodoxia liberal assentada na Constituição de 1891. O período se abre com greves e se encerra com a assinatura brasileira do Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse período, curto em duração, mas intenso em mudanças, assinala um movimento de questionamento do liberalismo que irá se consagrar nas décadas seguintes.

Por fim, no período 1919-1930 promulga-se uma série de leis que, no conjunto, moldam o “primeiro perfil do Direito do Trabalho no Brasil”¹⁸. O escopo da legislação era, predominantemente, as condições de trabalho – férias, acidentes, código dos menores – e a seguridade social – aposentadorias e pensões.

Dado esse quadro, a convivência de modelos distintos de regulação do mercado de trabalho e seu “percurso irregular mantém estreita associação, a partir dos anos 20, com os momentos de aguçamento e/ou contemporização da crise de hegemonia brasileira”¹⁹.

Aquele perfil será aprofundado e, principalmente, articulado a uma nova ordem política imediatamente após a “Revolução de 30”. O Decreto 19.770, de 19 de março de 1931, definia o sindicato com “órgão de colaboração com o poder público”²⁰. Da completa atomização dos agentes econômicos, sob a ordem liberal, transita-se para sua completa integração e submissão a ordem estatal. Priorizando a dimensão econômica, a práxis corporativista concebe o Estado, “Ente comunitário sobreposto aos demais”²¹, não como um mediador ou apaziguador de conflitos – perspectiva essa mais próxima da noção liberal do Estado como garantia de cumprimento de contratos, mas como entidade ativa e criadora. Não mais um intermediário, tão neutro quanto possível, das relações livremente contratada no mercado e na sociedade civil, mas como entidade ela mesma organizadora de toda ordem social e fiadora de toda relação entre os agentes privados, concebidos agora como colaboradores da conservação da harmonia social.

Tendo em vista o ativismo sindical das primeiras décadas do século XX no Brasil, a montagem de uma ordem corporativa não seria pacífica. O empresariado teve condições de melhor resistir às investidas governamentais no sentido de envolvê-los também na trama corporativista então em gestação, ou melhor, “se empresariado não conseguiu alterar ou impedir o *curso* do desenvolvimento deste tipo de política de Estado [*políticas sociais*], conseguiu intervir, de forma decisiva, em seu *ritmo* e na construção do formato das soluções

¹⁷ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* pp. 49-50.

¹⁸ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 62.

¹⁹ WERNECK VIANNA, Luiz. Sistema liberal e direito do trabalho. In: *Estudos Cebrap* 7, 1974, 113-149.

²⁰ WERNECK VIANNA, L. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 146.

²¹ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 128.

finais encontradas”²². Os trabalhadores, por sua vez, apesar de suas resistências, não tiveram o mesmo destino. “Desmobilização, despolitização e desprivatização, eis o tripé que informava a nova sistemática sindical”²³ inaugurada com a “Revolução de 30”.

Apesar das perspectivas mais estreitas e estritamente repressivas da burguesia industrial, as elites no aparelho de Estado tinham certa consciência de que a pura coerção não seria suficiente para incorporar o operariado a nova ordem. Logo, seriam necessárias compensações concretas, garantidas sob a forma de legislações protetoras do trabalho.

Para Werneck, o que havia de liberal no texto constitucional de 1934 resultava da “retórica bacharelesca” das oligarquias deslocadas do poder em 1930, do “jargão dos velhos juristas, formados à sobra da Carta de 91”, das manobras táticas da Igreja Católica²⁴ e não tanto de demandas ou projetos concretos dos grupos e classes fundamentais da sociedade. Pelo contrário, os trabalhadores organizados nunca se articularam ideologicamente nos quadros do liberalismo. “Católicos, militares e juristas (...), embora divergentes, se alinham na pauta comum do corporativismo”²⁵. O empresariado assumiria, cada vez mais, uma posição pragmática que implicava no abandono de seu “embrionário projeto de hegemonia fordista”²⁶. Dessa forma, não se tratava mais de reformar o liberalismo excludente, mas sim de negá-lo pela afirmação do corporativismo estatal.

Apesar de a Constituição de 1934 prever o pluralismo sindical, este princípio, ao alimentar a livre organização dos trabalhadores gerava um sério obstáculo aos planos tanto do Estado quanto da Igreja Católica de trazer para suas respectivas égides a classe trabalhadora. Some-se a isso a oposição do empresariado e se compreenderá porque tal princípio teve vida curta na legislação brasileira. Mesmo antes do Estado Novo, frisa Werneck, haveria no mercado apenas duas forças ativas: o Estado e o capital²⁷.

O Estado Novo começou para os trabalhadores em 1935, a partir de quando o Ministério do Trabalho passou a executar o Decreto 24 694, de 1934, lei de sindicalização que reinterpretava o pluralismo sindical da Carta de 1934. Por isso, o Estado Novo não teve urgência em regulamentar os dispositivos da Carta de 37 relativos aos trabalhadores, dado que estes já estavam submetidos a nova ordem²⁸. Do ponto de vista dos trabalhadores, a

²² GOMES, Angela M. de Castro. *Burguesia e trabalho*. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 307. Essa autora segue de perto a trilha analítica aberta pelas pesquisas de Werneck Vianna quanto ao tema.

²³ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 147; 227. Por “desprivatização” entenda-se a redefinição dos sindicatos não mais como representantes de interesses privados livremente organizados na sociedade, mas sim como entidades paraestatais.

²⁴ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 200.

²⁵ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 153.

²⁶ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 155. O liberalismo fordista carregava em si um projeto de remodelar o mundo social a partir da fábrica. Muito além de técnicas de racionalização produtiva fabril, pretendia se projetar para a sociedade como um todo, racionalizando-a pela ideologia do trabalho e promoção do bem-estar dos trabalhadores. O autor decisivo para as análises de Werneck Vianna é Antonio Gramsci. Para o tema do fordismo, cf. GRAMSCI, A. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984, pp. 375-413. Para uma análise mais ampla sobre o fordismo, cf. HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992, principalmente seu capítulo 8.

²⁷ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 207.

²⁸ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* pp. 204-205; 223.

legislação social concebida para ser um “mero sistema elementar dos direitos do trabalho”, passou a ser o máximo possível sob o Estado Novo²⁹.

A criação da Justiça do Trabalho orientou-se pelo esforço de conciliação entre as partes. No insucesso dessa, passava-se à arbitragem. No insucesso dessa, por sua vez, adotava-se alguma medida administrativa que encerrava o caso. Logo, a Justiça do Trabalho passou a ser um importante mecanismo de contenção dos conflitos, deslocados do mercado para o Estado. Em uma passagem que antecipa o tema da judicialização das relações sociais, Werneck Vianna aponta que a Justiça do Trabalho passou a ter o

poder de prolatar sentenças normativas, de cumprimento obrigatório para as partes envolvidas no litígio. A fixação do salário não resultaria do poder do império do Estado e nem das ‘condições livres do mercado’. Convertia-se a disputa mercantil entre o capital e a força de trabalho num fato jurídico, tratado segundo os cânones do direito³⁰.

Quanto a realização mais famosa do período, a Consolidação das Leis do Trabalho, seu “epicentro crítico” são os sindicatos, na medida em que o objetivo geral da CLT era “subtrair o litígio entre o capital e o trabalho do mercado, tendendo a eliminar ou a reduzir, por força dessa orientação institucional, o caráter político na movimentação orgânica das classes subalternas”³¹. Ao consolidar as leis do trabalho, isto é, ao sistematizar os empreendimentos políticos e jurídicos de desmobilização das classes subalternas, a CLT coroou a revolução “pelo alto” iniciada em 1930. “O campo do exercício do interesse dos grupos sociais não gravita num universo liberal. Constitui-se numa questão de direito, submetida ao arbítrio dos jurisperitos”³².

A redemocratização e a promulgação da Constituição de 1946 não implicaram em maiores mudanças nesse quadro. Tendo em vista seu hibridismo – sistema político liberal, mas mercado de trabalho regulado corporativamente – os princípios subjacentes ao CLT ganharam novo fôlego apesar da derrocada do regime político que a concebeu.

Sob a ditadura estadonovista, o primado da União significava o primado do Poder Executivo e o esvaziamento ou submissão do Legislativo e Judiciário. Com a revitalização da separação dos poderes no bojo da redemocratização, o Judiciário retomou sua relevância. Por isso, o aparato institucional do sistema da CLT não será mais tanto o Ministério do Trabalho, como no Estado Novo, mas principalmente a Justiça do Trabalho, que terá sua importância ainda mais realçada.

²⁹ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 221.

³⁰ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 226. Nessa mesma página, Werneck Vianna aponta também o papel da Justiça do Trabalho em traduzir as “relações mercantis entre capital e o trabalho para a linguagem normativa do direito”, dotando-as do sentido corporativo de colaboração interclassista. Em outro ponto, na página 271, indica o papel da Justiça do Trabalho como “um ‘poder legislativo’ real dissimulado no interior de um aparato judiciário, especializado na conversão de disputas mercantis em judiciárias”. Ou seja, a trajetória histórica da judicialização das relações sociais no Brasil poderia ser traçada a partir da afirmação do corporativismo estatal pós-1930.

³¹ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 240.

³² WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 241. Insinua-se, nessa citação também, o tema da judicialização das relações sociais.

As principais instituições comunitaristas, isto é, corporativistas, da legislação do trabalho eram a Comissão do salário mínimo, o poder normativo da Justiça do Trabalho e a estabilidade no emprego após 10 anos de vínculo com a empresa.

Com o findar da República de 1946 e de seu hibridismo, o autoritarismo brasileiro assumirá outras feições, as quais dispensarão os suportes corporativistas do regime autoritário anterior. Sendo assim, o comunitarismo sofrerá dois golpes mortais: a “supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho [Lei 4 725 de 1965] e da Comissão do Salário Mínimo” [Lei 4 589, de 1964] e a criação do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), em 1966, após a extinção da estabilidade³³.

3 OAB: DO ESTADO À SOCIEDADE CIVIL

A criação da Ordem dos Advogados no Brasil, em 1930, revestiu-se também de uma lógica corporativista. Contudo, adverte Werneck Vianna, o corporativismo no Brasil foi multifacetado: enquanto a estatização das organizações dos trabalhadores implicou na negação de sua autonomia e sua incorporação ao aparelho estatal, a estatização, ou melhor, a publicização de algumas profissões liberais implicou na extensão das suas funções dessas últimas, garantindo e ampliando sua autonomia. A mesma lógica corporativista, pautada no ideal de harmonia e colaboração social, desdobrou-se de modos completamente inversos sobre setores distintos da sociedade civil, atando os trabalhadores a burocracia estatal ao mesmo tempo em que conferia um “mandato público” a entidades de classe como a OAB, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), a ABI (Associação Brasileira de Imprensa) e a Academia Nacional de Medicina³⁴.

Tais profissões liberais, dotadas de tal mandato público, tornaram-se entidades paraestatais. No caso da OAB, ao se colocar, à época do seu nascimento, como “guardiã” e “fiscal de um bem público: a ordem jurídica”, assume a identidade de “um Estado dentro do Estado”³⁵. Por causa disso, a OAB se colocou como um elemento de continuidade em meio ao processo de transformação em curso na sociedade brasileira dos anos 1930 em diante, fiel representante de “uma tradição e uma cultura jurídica que a ela cabia, e por delegação pública, zelar”³⁶ e não, primariamente, dos interesses de seus associados. Sua força e vitalidade vinham mais do mandato público do que da presença e a atuação de suas bases, entidade de Estado, não tanto de sociedade civil.

Essa sua marca de origem será sua força, mas também um ponto crítico. Com a redemocratização pós-1945 e o revigoramento do liberalismo e suas implicações anti-corporativistas, somadas às transformações na própria estrutura social brasileira, a OAB será atravessada por uma disputa interna, ainda que não necessariamente aberta ou intensa, em torno da identidade e papel da organização. Os juristas-políticos que lideraram sua construção e orientação corporativistas enfrentarão, crescentemente ao longo dos anos 1950 e início dos

³³ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p. 277. Werneck Vianna também analisou a legislação social brasileira, da Constituição de 1934 ao Estatuto da Terra (1963) do ponto de vista de seus impactos em termos de natalidade. Cf. WERNECK VIANNA, L. *Leis sociais e Demografia. Estudos Cebrap*, São Paulo, n° 21, 1977, 93-147.

³⁴ WERNECK VIANNA, L. *Ensaio sobre política, direito e sociedade*. São Paulo: Hucitec, 2015, p.35 e 41.

³⁵ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* 40-1.

³⁶ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* 42.

1960, o fortalecimento de pautas e demandas mais estritamente profissionais, ligadas mais ao mundo privado e ao exercício profissional do advogado do que ao mandato público que a cúpula propunha como prioridade³⁷.

Aquela mesma marca de origem estará na base de suas posições políticas também. No decisivo contexto de 1961-1964, seu apoio ao movimento que levou ao regime civil-militar de 1964 se pautará pela defesa da ordem legal contra as agitações subversivas. Porém, o próprio regime de 1964, em seu ímpeto modernizante, avaliou como obsoletos os mecanismos corporativistas montados no primeiro governo Vargas e, com eles, os amparos paraestatais fixados nas corporações de intelectuais, como a OAB.

A reação da OAB, já nos anos 1970, será a de resistir a tal movimento, o qual, no limite, poderia dissolver quase completamente a tradição e cultura jurídica de que se julgava guardião, em nome do “novo”, apagando sua identidade e força. Nesse movimento, entidades como a OAB se colocaram como diques à modernização desenfreada do “milagre econômico”. Nesse movimento de defesa de seu mandato público, conferiu novos significados a sua própria condição: não mais uma entidade paraestatal, mas um “intelectual coletivo da sociedade civil”³⁸.

A análise de Werneck sobre a OAB segue sua trajetória somente até o processo de declínio do regime de 64, mas permite visualizar por novo ângulo sua interpretação das relações entre direito e sociedade no Brasil em sua dicotomia constitutiva, liberal e corporativista.

4 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Muitos caminhos levam a judicialização da política e das relações sociais. A luta pela garantia e expansão de direitos políticos e sociais que desembocou no *Welfare State* conferiu novos sentidos ao Direito na medida em que as leis não mais se esgotavam em sua positividade, que fixa o certo e o distingue do errado, tendo cada vez mais que responder às exigências e pressões para expor e se expor a questionamentos de justiça, não apenas de legalidade. Questionamentos quanto aos fins das decisões, públicas principalmente, a partir de marcos normativos prospectivos, promocionais de uma ordem social a se realizar, e não mais somente quanto aos meios e sua adequação ou não a uma ordem legal insensível a dinâmica social.

Os impactos desse processo sobre o arcabouço institucional das sociedades Ocidentais modernas foram imensos, levando ao tensionamento das relações entre os três poderes tais quais fixadas de modo clássico pelo liberalismo. Nos marcos desse último, seria necessário que o “poder freio o poder”, na famosa fórmula de Montesquieu³⁹. Sendo o grande

³⁷ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* pp. 47-8; tb. pp. 56-7.

³⁸ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* pp. 57-9.

³⁹ MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 156. Thomas Jefferson, citado por James Madison n’*O Federalista*, formula de tal modo a ideia que parece ser o próprio Montesquieu a escrever: “An elective despotism was not the government we fought for; but one which should not only be founded on free principles, but in which the powers of government should be so divided and balanced among several bodies of magistracy, as that no one could transcend their legal limits, without being effectually checked and restrained by the others”. HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *The Federalist*. Chicago: The University of Chicago, 1952, p.158.

objetivo bloquear o abuso de poder, fixou-se, ou pelo menos a fórmula ideal era tal fixação, as áreas de atuação de cada um dos três poderes de tal forma que se um deles a extravasasse invadiria inevitavelmente o âmbito de atuação do outro, configurando uma usurpação.

Contudo, o tema do abuso de poder remete aos direitos civis, principalmente: liberdades e garantias básicas de preservação física e intelectual dos indivíduos uns relação aos outros e de todos em relação ao Estado. A partir do momento em que a pauta dos direitos políticos e sociais se tornou inevitável, a própria dinâmica política corroe as bases da divisão clássica entre os três poderes.

Por essa divisão, o Legislativo deveria ser a sede da racionalidade legislativa, representante da soberania popular, o Judiciário seria apenas o elo entre a generalidade da lei e a concretude dos casos, aplicando a primeira sobre os segundos, resolvendo seus conflitos. O Executivo, por sua vez, teria funções diminutas, ligadas à provisão da força necessária à execução das leis e garantia dos contratos.

Com o Estado de bem-estar social, a sede da racionalidade se estreita e se desloca para o interior do aparato burocrático do Executivo, cada vez mais responsável por responder o mais prontamente possível às demandas da sociedade. O Judiciário, por sua vez, instado a controlar a constitucionalidade das leis, reveste-se de um papel também legislativo, compartilhando, em certo sentido, a soberania que antes era localizada exclusivamente no Legislativo. Já não mais se trata apenas de se analisar os fatos a partir das leis, a fim de adequá-los a essa última. Trata-se de analisar as próprias leis a partir dos fatos, religando-os por meio da explicitação dos princípios e valores subjacentes à ordem jurídica vigente no que eles contêm de projeção para o futuro, para a noção de justiça que subjaz a legalidade.

Outro fator fundamental é a revolução processual do Direito, materializada em mecanismos de acionamento do Judiciário a partir da sociedade como o das ações civis públicas e na criação e difusão dos Juizados Especiais. De modo geral, tal revolução processual tornou o Direito mais responsivo ao seu entorno sociocultural e não mais a um corpo de leis sistemático e fechado, operado a partir de dispositivos auto-referidos. A Justiça se tornou o “lugar social recém-descoberto pela multidão sem direitos como de aquisição de cidadania”⁴⁰.

O Direito vem se tornando um *locus* de mudança social na medida em que expressa e consolida a sociabilidade que lhe aciona, fundando uma cidadania mais ampla que aquela típica do individualismo liberal, denominada de “cidadania social” por Werneck Vianna⁴¹, constituída por modalidades de associativismo e/ou vida comunitária nas quais os vínculos de solidariedade tem valor em si, não sendo apenas meios para realização de fins estritamente privados e individualistas, como no contratualismo liberal.

A confluência de fatores estruturais (a agenda igualitária que desembocou historicamente no *Welfare State*⁴²), políticos (controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário) e técnico-jurídicos (revolução processual e criação de Juizados Especiais) desembocaram em importantes mutações nos padrões de ação coletiva de grupos

⁴⁰ WERNECK VIANNA, L. Juízes e judiciário: tópicos para uma discussão. In: NALINI, José R. (Org.). *Magistratura e ética*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 13. Analista conjuntural atento, Werneck Vianna reuniu alguns de seus artigos sobre casos específicos de judicialização, publicados originalmente em jornais, em WERNECK VIANNA, L. *A modernização sem o moderno: análise de conjuntura na era Lula*. Brasília-DF: Contraponto, 2011, pp. 145-65.

⁴¹ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* pp. 162.

⁴² WERNECK VIANNA, L. WERNECK VIANNA, L.; CARVALHO, Maria A. R. de; MELO, Manuel P. C.; BURGOS, Marcelo B. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997, pp. 26-7.

reivindicatórios de direitos. Dada a evidência de um Judiciário mais ativo, por um lado, e a percepção de ineficácia da ação do Executivo ou da complexidade da tramitação de projetos no Legislativo, por outro, os atores sociais articulados a partir da sociedade civil passam a incorporar crescentemente a linguagem e as técnicas do Direito, ativando tanto quanto possível mecanismos jurídicos no sentido de garantir direitos já existentes, bem como ampliar e criar novos.

Dessa forma, fecha-se o círculo: um Judiciário mais ativo e um Direito mais responsivo projetam-se sobre a sociedade, relativizando a centralidade das relações Executivo-Legislativo na articulação dos interesses e demandas sociais. Uma sociedade civil mais ativa e fortalecida pela densidade de seus laços cooperativos amplia seu repertório de ação coletiva em direção ao campo do Direito, campo relativamente e novo e até então pouco explorado.

No caso brasileiro, se a judicialização das relações sociais emergiu articulado ao corporativismo estatal e a toda carga autoritária que ele impôs sobre a sociedade civil, principalmente os trabalhadores, a modernização econômica acarretou a consolidação do capitalismo no país, principalmente no plano infraestrutural. Do ponto de vista ideológico, contudo, a afirmação irrestrita do contratualismo liberal esbarrava em desigualdades sociais tão extremas que a herança do comunitarismo engendrado pelas instituições corporativas foi resgatada no sentido de prover um contrapeso aos valores individualistas subjacentes àquele contratualismo.

Dessa forma, a judicialização das relações sociais reconfigurou-se: de complexo de técnicas jurídicas voltadas para o controle das classes trabalhadoras, tornou-se uma alternativa a mais na trajetória de setores historicamente excluídos em suas rotas de afirmação de direitos e autonomia.

Werneck Vianna enfatiza a importância do processo de “socialização do direito no corpo social” como um dos pressupostos para a “uma democratização contínua e progressiva da vida social”, deslocando o “centro de sua modelagem da fábrica moderna para as instituições do direito”⁴³. Esse horizonte normativo aparece na passagem abaixo que, apesar de longa sintetiza em grande medida a complexidade de seu pensamento:

É sob essa chave que o *americanismo* como *Sittlichekeit* [eticidade] da sociedade civil, tal como surge na reinterpretação do conceito de sociedade civil feita por Gramsci ao estudar o fordismo, pode abrir caminho em direção a uma sociedade autorregulada, a partir de um direito cada vez mais ancorado na naturalização de princípios de filosofia [positivação dos direitos] e cada vez mais responsivo à mobilização do homem comum na defesa dos seus interesses e de suas expectativas por aquisição de direitos e reconhecimento⁴⁴.

Por fim, é digno de nota o papel dos juristas no Brasil: seja na construção do Direito do Trabalho, seja na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88, ou articulados a organismos de classe, como a OAB, a desconfiança ou descrença na possibilidade de plena vigência de instituições liberais no país levou-os a promover, no Direito brasileiro, um conjunto de canais de relacionamento Estado-sociedade – como revisão constitucional das leis, o revigoramento do Ministério Público, o Mandado de Injunção, as Ações Diretas de

⁴³ WERNECK VIANNA, L. *Ensaio sobre política, direito e sociedade*. São Paulo: Hucitec, 2015, p. 168.

⁴⁴ WERNECK VIANNA, L. *op. cit.* p.168.

Inconstitucionalidade (Adins)⁴⁵, que ampliaram a comunidade de intérpretes da Constituição – alternativos aos do liberalismo clássico – partidos, eleições, Legislativo etc. – consagrando a judicialização das relações sociais e da política brasileiras⁴⁶.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto ao longo deste artigo, o Direito do Trabalho foi o ângulo privilegiado por Werneck Vianna para observação e análise das relações entre as classes sociais e dessas com o Estado no momento crucial do processo de desenvolvimento brasileiro, na passagem da Primeira República (1889-1930) para a Era Vargas (1930-1945).

Nesse sentido, pode-se acompanhar como Werneck Vianna chegou ao tema do corporativismo como fórmula institucional de enquadramento dos atores sociais em uma situação na qual nenhum deles poderia alcançar a condição de hegemonia, deslocando o liberalismo como princípio de ordenação das relações Estado e sociedade e desdobrando-se inclusive sobre o processo de regulação de profissões “liberais”, como a dos advogados (caso da OAB).

A judicialização da política, por sua vez, pode ser considerada como efeito combinado de variáveis estruturais – formação de uma agenda igualitária, que ganhou nova dimensão na construção do Estado de Bem-estar social – e escolhas institucionais – no caso do Brasil, a herança comunitarista do corporativismo varguista, somada à opção constituinte de fixar, na Carta de 1988, objetivos substantivos ao mesmo tempo em que indicou meios e dispositivos para alcançá-los.

Nesse movimento, ressalta-se o papel dos intelectuais, principalmente dos juristas políticos como portadores de uma interpretação do Brasil que se expressou juridicamente na regulação do mercado de trabalho e do mercado político, além de sua influência constitucional decisiva.

Ressalte-se também que, e aqui se transita da análise empírica para o campo da normatividade, tanto o liberalismo quanto o corporativismo, em si mesmos, não são princípios que, isoladamente e por si mesmos, deem conta do ordenamento das relações sociais no Brasil.

A polêmica de Tavares Bastos com Oliveira Vianna é, também, a polêmica de Werneck Vianna com ambos⁴⁷: um ordenamento estritamente liberal levaria à deslegitimação das bases de mobilização e atuação autônomas das classes subalternas, isto é, suas formas de articulação coletiva para além do individualismo contratualista. A experiência corporativista

⁴⁵ Este foi um dos mecanismos de judicialização da política mais investigados por Werneck Vianna. Cf. WERNECK VIANNA, L.; BURGOS, Marcelo B.; SALLES, Paula M. Dezesete anos de judicialização da política. In: *Tempo Social – Revista de sociologia da USP*, v.19, n.2. Para uma resenha que acompanha em maior detalhe a discussão de Werneck Vianna sobre o tema, cf. NETO, André P. S. A judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 10, p. 83-96, 2009.

⁴⁶ Para uma avaliação crítica da noção de judicialização da política em Werneck Vianna e em Rogério Arantes, cf. MACIEL, Débora A. e KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. In: *Lua Nova*, n. 57, 2002, pp. 113-34.

⁴⁷ WERNECK VIANNA, Luiz. “Americanistas e Iberistas: A Polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos”. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 34, n° 2, 1991, pp. 145 a 189.

brasileira, em seu ideal comunitarista de valorização dos vínculos associativistas, reconheceu a legitimidade das organizações dos trabalhadores, mas desde que vinculadas ao aparato estatal e seus projetos oficiais, isto é, reconheceu a forma, mas não o conteúdo próprio das classes subalternas.

É nesse ponto que a contribuição mais original de Werneck Vianna se localiza: se à “tese” do americanismo (Tavares Bastos) se contrapõe a “antítese” do iberismo (Oliveira Vianna), então se trata de superá-los dialeticamente, isto é, se o iberismo em Oliveira Vianna implica na negação, ainda que instrumental⁴⁸, da liberdade liberal, então a negação dessa negação não pode ser a reafirmação irrestrita da liberdade liberal, mas sim a negação dos elementos autoritários do comunitarismo varguista.

Um horizonte normativo possível situa-se, portanto, em alguma combinação virtuosa entre a liberdade civil, cara ao liberalismo, que permita a livre expressão dos valores e demandas da sociedade, e a preservação das tendências comunitaristas, desde que esvaziadas do autoritarismo que revestiu o corporativismo brasileiro, na medida em que reconheceram a legitimidade da autonomia coletiva e dos padrões de sociabilidade próprios das classes subalternas.

Normativamente, portanto, as reflexões e pesquisas de Werneck apontam para uma democratização contínua que, no limite, desembocaria em uma sociedade autorregulada no interior da qual a livre movimentação de seus membros, considerados cidadãos plenos, esteja orientada para uma combinação tão virtuosa quanto possível entre interesses privados e valores públicos. Situa-se aí o lugar da “ação virtuosa” de um legislador combinada com a (re)ativação da sociedade civil como esfera de realização da autonomia e tessitura de uma nova sociabilidade.

REFERÊNCIAS

FILHO, Rubem B. e PERLATTO, Fernando (Orgs.). *Uma sociologia indignada: diálogos com Luiz Werneck Vianna*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2012.

GOMES, Angela M. de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Tradução de Luiz M. Gazzaneo, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

_____. *O leito de Gramsci: escritos escolhidos 1916-1935*. Org. por Carlos N. Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 316.

HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *The Federalist*. Chicago: The University of Chicago, 1952.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, Loyola, 1992.

MACIEL, Débora A. e KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. In: Lua Nova, n. 57, 2002, pp. 113-34.

⁴⁸ SANTOS, W. G. dos. *Ordem burguesa e liberalismo político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 93.

MONTESQUIEU. *O espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NETO, André P. S. A judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, Porto Alegre, n. 10, p. 83-96, 2009

OLIVEIRA, F. *Economia brasileira: Crítica da razão dualista*. 4ª edição, Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 1981. (1ª edição, 1972).

SANTOS, W. G. dos. *Ordem burguesa e liberalismo político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

WERNECK VIANNA, Luiz. Sistema liberal e direito do trabalho. In: *Estudos Cebrap* 7, 1974, 113-149.

_____. Leis sociais e Demografia. *Estudos Cebrap*, São Paulo, n° 21, 1977, 93-147.

_____. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. “Americanistas e Iberistas: A Polêmicas de Oliveira Vianna com Tavares Bastos”. In: *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, vol. 34, n° 2, 1991, pp. 145 a 189.

_____. Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira. In: *Dados*, vol. 39, no. 3, Rio de Janeiro, 1996.

_____. Tradição republicana: mudança e conservação. In: *Revista Estudos Hum(e)anos*, n° 1, 2010/02,

_____. *A modernização sem o moderno: análise de conjuntura na era Lula*. Brasília-DF: Contraponto, 2011.

_____. Entrevista. In: LOUREIRO, Maria R.; BASTOS, Elide R.; REGO, JOSÉ M. R. REGO (Orgs.). *Conversas com sociólogos brasileiros: retórica e teoria na história do pensamento sociológico do Brasil*. São Paulo: GVPesquisa, 2011, pp. 114-140.

_____. Juízes e judiciário: tópicos para uma discussão. In: NALINI, José R. (Org.). *Magistratura e ética*. São Paulo: Contexto, 2013, pp. 12-18.

_____. *Ensaio sobre política, direito e sociedade*. São Paulo: Hucitec, 2015.

_____. Entrevista por Gisele Araújo, Christin Lynch, Joëlle Rouchou e Antônio Herculano para a Revista Escritos, Ano 4, n° 4, 2010, pp. 343-366.

WERNECK VIANNA, L.; BURGOS, Marcelo B.; SALLES, Paula M. Dezessete anos de judicialização da política. In: *Tempo Social – Revista de sociologia da USP*, v.19, n.2.

WERNECK VIANNA, L.; CARVALHO, Maria A. R. de; MELO, Manuel P. C.; BURGOS, Marcelo B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.